



1
Mauro Paulo Paz
Secretário Municipal de Educação
Dec. nº 8.561/2013



RESOLUÇÃO Nº 005/2013-CME/AFO/RO

Alta Floresta D'Oeste, 15 de julho de 2013.

Dispõe sobre normas para o Processo de Avaliação e Recuperação da Aprendizagem, no âmbito do Ensino Fundamental dos Estabelecimentos de Ensino, integrantes à Rede Pública Municipal de Alta Floresta D'Oeste - RO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, no uso de suas atribuições legais expressas em seu Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9394/96, Parecer 7/CNE/CEB, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação e publicado no DOU de 09 de julho de 2010, Resolução 4/CNE/CEB de 13 de julho de 2010, Parecer 11/CNE/CEB, publicado no DOU de 09 de dezembro de 2010, Resolução do CNE/CEB nº 07 de 14 de dezembro de 2010 e Resolução nº 002 e 003/2012/CME/AFO/RO.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas para o processo de avaliação e recuperação da aprendizagem, no âmbito do Ensino Fundamental dos Estabelecimentos de Ensino, integrantes à Rede Pública Municipal Alta Floresta D'Oeste - RO.

Parágrafo único. A elaboração das normas para avaliação do aproveitamento escolar e recuperação de estudo para as escolas do Sistema Municipal de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental, tem como fundamento as legislações existentes, visando nortear as escolas mediante uma prática coerente com critérios pedagógicos admitidos nos textos legais.

Art. 2º - A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas, onde os variados segmentos integrados à educação podem pensar, reelaborar e redimensionar sua Proposta Pedagógica, no intuito de definir objetivos, metas e ações que proporcionem o exercício da cidadania daqueles que convergem à escola, considerando-se, portanto, o desenvolvimento das múltiplas dimensões humanas, da convivência política e solidária e a consolidação de uma escola pública, gratuita, democrática e voltada para o sucesso educacional.



HOMOLOGO 24 / 07 / 2013

HOMOLOGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO



Marcos Paulo P...
Secretaria Municipal de Educação

Art. 3º - Os processos avaliativos, parte integrante do currículo, há que partir do que determina a LDB em seus artigos 12, 13 e 24, e Resolução Nº 003/12 CME/AFO/RO cujos comandos genéricos prescrevem o zelo pela aprendizagem dos alunos, a necessidade de prover meios e as estratégias para a recuperação daqueles com menor rendimento e consideram a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 4º - É direito do estudante participar do processo avaliativo na perspectiva de sua aprendizagem, considerando as atividades realizadas e os instrumentos específicos de aferição, bem como, da revisão dos resultados decorrentes durante os períodos letivos.

Art. 5º - O processo avaliativo tem como premissa a avaliação do desenvolvimento da aprendizagem do educando, por intermédio de mecanismos que assegurem:

- I - processo permanente e contínuo da produção/apropriação na aprendizagem do estudante, no ensino do professor e da Instituição de Ensino, com prevalência dos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos do ensino;
- II - avaliação da aprendizagem ao longo do processo, contínua e cumulativa, de modo a permitir a apreciação do desempenho dos alunos;
- III - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou avanço mediante verificação da aprendizagem;
- IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- V - atividades de recuperação ao longo do processo;
- VI - clareza sobre os critérios utilizados pelo professor para avaliar o educando;
- VII - controle de frequência;
- VIII - acompanhamento do processo educativo pela equipe pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - compromisso do professor com a eficiência técnica e pedagógica na sua tarefa de ensinar;
- X - conscientização das famílias quanto as suas responsabilidades no âmbito do processo educativo.

§ 1º - A avaliação do processo de produção/apropriação/aprendizagem do conhecimento e do desenvolvimento de competências e habilidades nas escolas do Sistema Municipal de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental, deve garantir democraticamente, o acesso, a permanência, a gestão pedagógica e o sucesso escolar do estudante.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



HOMOLOGO 24 / 07 / 2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO



Art. 6º - A avaliação do aluno, a ser realizada pelo professor e pela escola, é redimensionadora da ação pedagógica e deve assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica de acordo com o art. 36 da Resolução 003/2012/CME/AFO/RO.

I - Processual - envolve o ato de avaliar que ocorre durante todas as práticas do cotidiano escolar, visando identificar os avanços e as dificuldades do processo, permitindo ao professor observar e registrar o desenvolvimento e a evolução da aprendizagem dos alunos, por meio de mudanças de estratégias didáticas, para a correção dos desvios e intervenção pedagógica imediata;

II - Formativa - envolve o ato de avaliar que permite ao professor refletir e acompanhar todo o processo de formação dos alunos, dando retorno aos mesmos e suas famílias sobre a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo, constituindo-se, por conseguinte, numa avaliação que informa e faz uma valoração dos processos de ensino e de aprendizagem;

III - Participativa - envolve o ato de avaliar, no qual professores e alunos avaliam a prática educativa, assumindo um caráter democrático, onde as opiniões são ouvidas e respeitadas, constituindo-se, portanto, um processo emancipatório, ao permitir que o aluno participe da construção e desenvolvimento do seu próprio conhecimento, tornando-se ativo, crítico e reflexivo.

IV - Contínua - Pode assumir várias formas, tais como a observação e o registro das atividades dos alunos, sobretudo nos anos iniciais do Ensino Fundamental, trabalhos individuais, organizados ou em portfólios, trabalhos coletivos, exercícios em classe, dentre outros.

V - Cumulativa - envolve o ato de avaliar que identifica se os objetivos foram alcançados ao final de cada unidade didática e de cada ano de escolarização, considerando os aspectos da produção do conhecimento que se acumulam e se ampliam ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem;

VI - Diagnóstica - Devem ser realizadas, em cada ano de escolarização, avaliações diagnósticas iniciais, bimestrais e finais, de acordo com as competências e habilidades expressas na Proposta Curricular para todas as áreas do conhecimento.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, será responsável pelo acompanhamento na elaboração de instrumentos de registro e controle escolar que assegurem a regularidade da trajetória escolar do estudante, bem como da avaliação da práxis educativa, de forma democrática, com base na legislação vigente a serem contemplado na Proposta Pedagógica de cada Instituição de Ensino.



HOMOLOGO 24 / 07 / 2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

4
Maurício Pedro Paz
Secretário Municipal de Educação
ALTA FLORESTA D'OESTE



Art. 8º - A verificação da aprendizagem e do desenvolvimento de competências e habilidades, aferidas através de procedimentos próprios de avaliação visa diagnosticar as deficiências/necessidades de aprendizagem para subsidiar o replanejamento das atividades programadas e sequência do Plano de Atividade Educacional proposto.

Art. 9º - Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres no Estado e no Município, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas visando à melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

§ 1º - A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os Sistemas de Ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

§ 2º - A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, porém, as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas na Proposta Pedagógica da escola, articuladas às orientações e Proposta Curricular da SEMED, sem reduzir seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Art. 10 - O período letivo anual será no mínimo de 200 (duzentos) dias e/ou 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, subdivido em 04 (quatro) períodos denominados "bimestres".

Art. 11 - Os resultados da avaliação da aprendizagem do aluno devem ser transcritos no Histórico Escolar, tendo como referência os registros do Diário de Classe e o Parecer descritivo do aluno.

Art. 12 - A Escola deverá realizar ao final de cada período letivo, uma auto-avaliação diagnóstica com o objetivo de:

- I - avaliar e instrumentalizar o trabalho realizado por toda a equipe;
- II - identificar fragilidades que comprometem o processo de ensino e de aprendizagem;
- III - identificar e difundir práticas bem sucedidas de ensino e de gestão;
- IV - identificar defasagem nos conteúdos desenvolvidos;
- V - redirecionar as ações pedagógicas na formação dos profissionais envolvidos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



HOMOLOGO 24 / 07 / 2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO



§ 1º - As diretrizes e o período do processo de autoavaliação serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, através de instrumento próprio.

§ 2º - Os resultados de aprendizagem dos alunos e do desempenho dos seus professores devem ser incorporados à auto-avaliação das escolas, visando à melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação.

Art. 13 - A Proposta Pedagógica deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, assegurando-lhes a acessibilidade.

Art. 14 - O processo de avaliação de alunos com necessidades educacionais especiais deve acompanhar o percurso de cada educando, considerando a evolução de suas competências, habilidades, conhecimentos e seu desenvolvimento em todos os seus aspectos. A avaliação deverá ser dinâmica, contínua, mapeando o processo de aprendizagem dos alunos em seus avanços, retrocessos, dificuldades e progressos.

Art. 15 - O processo avaliativo poderá utilizar os mesmos instrumentos e critérios correspondentes aos níveis de ensino, adotando as adaptações necessárias a partir das necessidades educacionais especiais de cada aluno, e será obrigatoriamente acompanhado por relatório descritivo que com clareza o evidencie.

Art. 16 - Ao final do ano letivo, a decisão sobre a promoção dos alunos com necessidades educacionais especiais inclusos deve envolver o(s) professor (es) em articulação com a equipe técnico-pedagógica da escola, através de estudo de caso individualizado, sendo registrado em instrumentais circunstanciado de avaliação, com o parecer conclusivo, em consonância com os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Escola.

Art. 17- O estudante da Educação Infantil terá promoção automática.

Art. 18- Os estudantes dos três anos iniciais do Ensino Fundamental terá progressão continuada, de acordo com a Resolução 003/2012/CME/AFO/RO e deverá assegurar:

- I - alfabetização e o letramento;
- II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, Literatura, a música, a Arte, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;



HOMOLOGO 24 / 07 / 2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

Maurício Pedro Buz
Secretário Municipal de Educação
Rec. nº 5.521/2013



III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexibilidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental;

IV - os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão considerado um Ciclo de Alfabetização sequencial, sem interrupção passiva, onde o aluno passará do 1º para o 2º ano, do 2º para o 3º ano e deste para o 4º ano, podendo ser retido a partir do 4º ano.

Art. 19 - A verificação do rendimento escolar será expressa em forma de instrumentais com parecer descritivo que revele o diagnóstico do processo de aprendizagem das respectivas competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 20 - A organização dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em Ciclo de Alfabetização requer que o aluno conclua cada ano de escolarização com, no mínimo, 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para que seja matriculado no ano seguinte de escolarização.

§1º - Ao término do ano letivo, os alunos do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental serão retidos somente por frequência, podendo ser reclassificados no ano subsequente, no decorrer do 1º bimestre.

§ 2º - Cabe à escola assegurar tempo e espaço de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

Art. 21 - Ao término de cada ano letivo os estudantes do Ciclo de Alfabetização serão promovidos a partir das considerações do docente das respectivas turmas e parecer da equipe técnico-pedagógica com base nos estágios do desenvolvimento relacionados aos hábitos e atitudes, linguagem, desenvolvimento cognitivo, psicomotor e emocional da criança registrado em instrumentais de avaliação definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Escola.

Art. 22 - O estudante do Ciclo de Alfabetização que ao final do ano letivo apresentar um desempenho médio inferior a 50% (cinquenta por cento) de aprendizagem de cada área do conhecimento, previstas nos instrumentais de avaliação, irão para o ano subsequente com acompanhamento pedagógico com intuito de:

- I - reelaborar os conceitos não assimilados nos anos anteriores;
- II - consolidar o aprendizado para acompanhamento dos conceitos do ano subsequente;



HOMOLOGO 24/07/2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

7
Mauricio P...
Secretaria Municipal de Educação
Dec. nº 8.561/2013



III - estimular o avanço nos anos escolares.

Art. 23 - O Sistema Educativo do Município de Alta Floresta D'Oeste, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos educandos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando novas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º - As providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como "promoção automática" de educandos de um ano para o seguinte, devem ser adotadas, inclusive para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

Art. 24 - Para o estudante do 4º (quarto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental a verificação do rendimento escolar ocorrerá, seguindo os seguintes critérios:

I - Ser expresso em notas prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos no decorrer do ano letivo sobre os dos eventuais exames finais, quando adotados pela escola e regulamentados em seu Regimento;

II - Expressar os resultados obtidos em nota numa escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), exceto às escolas inseridas em Programas que seguem metodologia específica.

Art. 25 - Para efeito de promoção, os Componentes Curriculares de Arte, Educação Física e Ensino Religioso da Base Comum e os da Parte Diversificada não serão objeto de retenção do aluno no ano escolar ou etapa, considerando:

I - ser objeto de verificação das habilidades e competências, considerando os objetivos propostos em cada um desses componentes curriculares;

II - ter seus resultados expressos em notas ou conceitos não sendo consideradas para fins de promoção ou retenção do aluno.

Parágrafo único. Os componentes de que trata o caput deste artigo são necessários ao atendimento dos aspectos cognitivo, afetivo, psicomotor e cultural visando o pleno desenvolvimento do educando.

Art. 26 - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno nos seguintes casos, conforme art. 26 § 3º da LDB nº 9394/96:



HOMOLOGO 24/07/2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO



- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigada à prática da Educação Física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - que tenha prole.

Paragrafo Único - Os alunos com necessidades especiais diagnosticadas por profissionais da área de saúde terão relatórios avaliados pela equipe técnico-pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - O estudante do 4º (quarto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental será aprovado quanto à assiduidade quando obtiver a frequência global mínima de 75% do total da carga horária anual e que alcançar Média Anual (MA) igual ou superior a 6,0 (seis), em cada ano escolar, por Componente Curricular, conforme a fórmula:

$$I - MA = \frac{NB+NB+NB+NB}{4}$$

Onde MA= Média anual referente ao ano escolar

NB = Nota bimestral (1º, 2º, 3º e 4º).

Art. 28 - O aluno que ao final do ano escolar não atingir média igual ou superior a 6,0 (seis) após estudos de recuperação, conforme oferecida pela Instituição de Ensino, será considerado reprovado no ano ou etapa, podendo ter aprovação através do Exame Final quando previsto em Regimento Escolar.

Art. 29 - O aluno cujo aproveitamento escolar for insuficiente poderá obter a aprovação mediante recuperação de estudos, proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento, sendo dever do professor se comprometer com o planejamento das estratégias de ensino e da avaliação dos estudos de recuperação dos alunos.

Art. 30 - A recuperação da aprendizagem, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deverá ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas possibilidades de aprendizagem, devendo as Unidades de Ensino:

- I - assegurar tempo e espaço de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;
- II - prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência contínua e paralela ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96.



Art. 31 - A recuperação da aprendizagem constitui mecanismos colocados à disposição da escola e dos professores, tendo como princípio básico o respeito à diversidade de características, de necessidades e ritmos de aprendizagem de cada aluno, com a finalidade de assegurar condições que favoreçam a implementação de atividades significativas.

Art. 32 - A recuperação contínua está inserida no trabalho pedagógico realizado no dia-a-dia da sala de aula e decorre da avaliação diagnóstica do desempenho do aluno, constituindo intervenções imediatas, dirigidas às dificuldades específicas, assim que estas forem constatadas.

Art. 33 - A recuperação paralela é destinada aos alunos do Ensino Fundamental que apresentem dificuldades de aprendizagem não superadas no cotidiano escolar e necessitem de um trabalho mais direcionado, paralelo às aulas regulares.

Art. 34 - Para o desenvolvimento das atividades de recuperação paralela, cada Unidade Escolar deve elaborar projetos especiais a serem desenvolvidos ao longo do ano letivo, na seguinte conformidade:

- I - no primeiro semestre, a partir do início de março até o final de junho;
- II - no segundo semestre, a partir do início de agosto até o final de novembro.

Parágrafo único - As atividades de recuperação paralela não eximem o professor da classe e/ou componente curricular da responsabilidade de realizar a recuperação contínua, a partir da avaliação diagnóstica, desde o início do ano letivo.

Art. 35 - Os projetos de recuperação paralela devem ser elaborados mediante proposta do Conselho de Classe, a partir da análise das informações registradas nas fichas de avaliação diagnóstica, preenchidas pelo(s) professor (es) da classe e/ou componente curricular e devem conter, no mínimo:

- I - identificação das dificuldades do aluno;
- II - objetivos, atividades propostas e procedimentos avaliativos;
- III - critérios de agrupamentos de alunos e de formação de turmas;
- IV - período de realização com previsão do número de aulas e horário.

Art. 36 - Os projetos de recuperação devem apresentar de forma detalhada o trabalho a ser desenvolvido com os estudantes do Ciclo de Alfabetização dos três anos iniciais do Ensino Fundamental que foram promovidos com recomendação ou obrigatoriedade de recuperação paralela desde o início do ano letivo aos alunos com necessidades educacionais especiais, incluídos em classes regulares.



HOMOLOGO 24/07/2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

10
Maurício Paulo Paz
Secretário Municipal de Educação



Art. 37 - Os alunos encaminhados para recuperação devem ser agrupados em turmas constituídas, em média, por 12 alunos, podendo ser organizadas por ano, por componente curricular ou por nível de desempenho nas diferentes habilidades.

Art. 38 - As atividades de recuperação serão desenvolvidas no turno oposto ao de funcionamento da classe e cabe à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os Diretores e Coordenadores das Escolas elaborarem seus Instrumentais de recuperação, que deverá constar na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Art. 39 - Compete aos educadores responsáveis pela implementação dos projetos de recuperação:

I - à Direção e à Coordenação Pedagógica da Escola:

- a) elaborar, em conjunto com os professores envolvidos, os respectivos projetos, encaminhando-os à Coordenação Pedagógica da SEMED para apreciação;
- b) coordenar, implementar, acompanhar e avaliar os projetos propostos, providenciando as reformulações, quando necessárias;
- c) informar aos pais através de documentos/diagnósticos das dificuldades apresentadas pelo aluno, à necessidade de recuperação, os critérios de encaminhamento e a forma de realização;
- d) disponibilizar ambientes pedagógicos e materiais didáticos que favoreçam o desenvolvimento dessas atividades.

II - ao docente da classe e/ou do componente curricular, enquanto responsável pela aprendizagem do aluno:

- a) identificar as dificuldades do aluno, pontuando com objetividade as reais defasagens diagnosticadas ao longo do bimestre, ou bimestres;
- b) propor a realização de variadas atividades adequadas às dificuldades detectadas;
- c) avaliar continuamente o desempenho do aluno, registrando os avanços observados em sala de aula e na recuperação paralela.

III - aos docentes responsáveis pelas aulas de recuperação paralela:

- a) desenvolver atividades significativas e diversificadas capazes de superar as dificuldades de aprendizagem do aluno;
- b) utilizar os diferentes materiais e ambientes pedagógicos para favorecer a aprendizagem do aluno;

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



HOMOLOGO 24/07/2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO



- c) avaliar os avanços obtidos pelos alunos e redirecionar o trabalho, quando as dificuldades persistirem;
- d) participar das reuniões e dos Conselhos de Classe e de capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e escola.

IV - aos Conselhos de Classe:

- a) analisar as dificuldades de aprendizagem dos alunos apresentadas pelos professores, propondo o encaminhamento para atividades de recuperação paralela;
- b) avaliar o desenvolvimento dos projetos de recuperação paralela, sugerindo alterações para o seu aprimoramento.

V – A Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Formação Continuada deverá:

- a) orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos projetos de recuperação da aprendizagem;
- b) analisar os projetos apresentados pelas escolas;
- c) gerenciar o total de horas oferecidas pelas Unidades Escolares;
- d) capacitar às equipes técnica e pedagógica das escolas e os professores encarregados das atividades de recuperação paralela.

Art. 40 - Quando o docente responsável pelas atividades de recuperação paralela não for o mesmo da classe regular, a responsabilidade pela aprendizagem do aluno deve ser compartilhada por ambos, assegurando-se, nas reuniões pedagógicas e nos Conselhos de Classe, a troca de informações e o entrosamento entre eles.

Art. 41 - As decisões e os encaminhamentos dos Conselhos de Classe deverão constar em ata e na ficha individual de acompanhamento do aluno.

Art. 42 - Os resultados obtidos nas atividades de recuperação paralela serão considerados na análise do desempenho do aluno e incorporados às avaliações realizadas nas atividades regulares, em sala de aula.

Art. 43 - Cabe a cada Coordenação Pedagógica, em sua respectiva área de atuação, acompanhar e avaliar a execução das atividades desenvolvidas pelas escolas em relação à recuperação contínua e paralela ou outra que a escola oferecer.

Art. 44 - Cabe Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, junto ao Departamento de Inspeção e de Registros Escolares expedir



HOMOLOGO 24,07,2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

12
Mauro Pedro Piz
Secretário Municipal de Educação
D.P.E. nº 8.53.0000
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE

instruções para o desenvolvimento de projetos especiais de recuperação paralela, quando houver demandas que requeiram a realização desses projetos.

Art. 45 - Ao estudante com baixo rendimento escolar será garantido estudo de recuperação da aprendizagem, em todos os Componentes Curriculares, disciplinados nos Regimentos Escolares devidamente aprovados.

Art. 46 - A Proposta Pedagógica disporá, se necessário, sobre aspectos complementares da recuperação, que deve ser oferecida de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola, obrigatoriamente, antes do registro dos percentuais conceituais ou pareceres de cada bimestre.

Art. 47 - A escola que optar em ofertar outra forma de recuperação, deverá disciplinar em seu Regimento Escolar, podendo ser ofertada: interperíodos, bimestrais, semestral ou final.

§ 1º - Entende-se por recuperação interperíodos na forma bimestral quando a recuperação é oferecida ao término do bimestre letivo.

§ 2º - Entende-se por recuperação interperíodos na forma semestral quando a recuperação é oferecida ao término do semestre letivo.

§ 3º - Entende-se por recuperação interperíodos final quando a recuperação é oferecida ao término do ano escolar.

Art. 48 - O estudo de recuperação interperíodos deverá ocorrer conforme as seguintes orientações:

I - a nota obtida pelo aluno na recuperação bimestral, quando superior prevalecerá sobre a nota do bimestre;

II - a nota obtida pelo aluno na recuperação semestral, quando superior prevalecerá sobre a nota do(s) bimestre(s) quando uma desta ou as duas forem inferiores a 6,0 (seis), observando:

a) a nota da recuperação referente ao 1º semestre quando superior, substituirá as notas, do 1º e/ou 2º bimestre, sendo uma desta ou as duas inferiores a 6,0 (seis);

b) a nota da recuperação referente ao 2º semestre quando superior, substituirá as notas, do 3º e/ou 4º bimestre, sendo uma desta ou as duas inferiores a 6,0 (seis).

[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]



13
Maurício de Souza
Secretário Municipal de Educação



III – a recuperação, após o encerramento do período letivo, destina-se a corrigir as deficiências que ainda persistem, apesar dos estudos de recuperação realizados durante o período letivo.

IV – a nota obtida pelo aluno na recuperação final, quando superior, prevalecerá sobre a média anual, resultante da somatória das notas bimestrais, se esta for inferior a 6,0 (seis).

Art. 49 - Os dias destinados a recuperação interperíodos nas formas: bimestral, semestral ou final, não será computado como dias letivos, devendo constar no Calendário Escolar.

Art. 50 - O planejamento dos estudos de recuperação constitui responsabilidade do professor, sob orientação e acompanhamento do serviço pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da escola de acordo com o plano escolar.

Art. 51 - Os exames finais poderão ou não ser adotados pela escola devendo estar previsto no Regimento Escolar, devidamente aprovado.

§ 1º - Não há limites de Componentes Curriculares ou de notas para o aluno se submeter aos exames finais.

§ 2º - O aluno será considerado aprovado após realização dos exames finais, se obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco), conforme fórmula a seguir, desde que tenha o mínimo de 75% de frequência:

$$MF = \frac{MA \times 6 + EF \times 4}{10}$$

Onde: MF= Média Final

MA = Média Anual

EF = Exame Final

§ 3º - Os dias destinados ao exame final, quando adotado pela escola, deverão constar no Calendário Escolar, não sendo computados nos dias e horas letivas.

Art. 51 - As Instituições de Ensino integrantes ao Sistema Municipal de Ensino, que ofertam o Ensino Fundamental, deverão adaptar seu Regimento Escolar e Proposta Pedagógica a esta Resolução.

Art. 52 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Handwritten signatures in blue ink on the right margin.



HOMOLOGO 24/07/2013

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

14
Maura Cecilio Paz
Secretaria Municipal de Educação
Dec. nº 8.561/2012



Aprovada em Sessão Plenária, Sala do Conselho, no dia 15 de julho de 2013.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a decisão da Câmara de Ensino Fundamental.

Alta Floresta D'Oeste, 15 de julho de 2013.

Maria de Fátima Soares de Souza
Presidente do CME

Ana Maria de Jesus de Paula
Conselheira

Cleci Fatima Vendruscolo
Conselheira

Luci Cardoso Teodoro
Conselheira

Lenoir Antonio Serraglio
Conselheiro

Arcilei da Silva
Conselheiro

Andréia de Fátima Teixeira
Conselheira